



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.301/2015**

**(17.8.2015)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30  
MALHADA DE PEDRAS**

**RECORRENTE:** Antônio Oliveira Alves. Advs.: Arivaldo Marques Júnior,  
Arivaldo Marques do Espírito Santo.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 90ª Zona/Brumado.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Prazo decadencial de 180 para ajuizamento. Contagem a partir da diplomação dos eleitos. Recebimento por juiz de direito da comarca dentro do prazo. A incompetência do juízo mostra-se irrelevante no caso. Decadência não configurada. Desprovimento.**

*1. Em se tratando de prazo decadencial, a contagem deve considerar a data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente;*

*2. A diplomação dos eleitos ocorreu em 19/12/2012 e a representação foi recebida em 17/06/2013, dentro, portanto, do prazo de 180 dias para ajuizamento;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**MALHADA DE PEDRAS**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Oliveira Alves contra decisão proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por doação acima do limite legal para campanha de candidato durante as eleições municipais de 2012.

O recorrente alega, em breve suma, a necessidade de reforma sentencial, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, o prazo decadencial já havia se esvaído, revelando-se intempestiva, portanto, a representação ajuizada pelo MPE.

Segundo afirma, a diplomação dos candidatos teria ocorrido em 19.12.2012. O recebimento da exordial, por sua vez, em 25.06.2013, quando já findo o prazo de 180 dias para ajuizamento da representação.

Em razão disso, pede o provimento da irresignação para reforma do comando decisório.

Instado a se pronunciar, o representante do MPE, com atuação na zona eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento recursal e consequente manutenção da sentença recorrida (fls. 60/64).

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 69/71, também opinou pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**MALHADA DE PEDRAS**

---

**V O T O**

Após percuciente análise de tudo o quanto consta dos autos, restome convencido de que as razões trazidas à baila pelo recorrente não merecem guarida, devendo a sentença combatida, portanto, manter-se irretocável.

Consta que o cerne da insurgência ora posta reside no fato de que a representação teria sido ajuizada intempestivamente, uma vez que protocolizada pelo cartório eleitoral após 180 dias da diplomação dos eleitos no Município de Malhada de Pedras, ocorrida em 19/12/2012.

Segundo aduz o recorrente, a petição inicial teria sido recebida pelo juiz da comarca, Genivaldo Alves Guimarães, em 17/05/2013, mas somente protocolizada em 25/06/2013, quando já consumada a decadência do direito da parte autora.

Pois bem. A linha de raciocínio defendida pelo recorrente encontra-se equivocada.

Não há de se falar em decadência do direito em razão da intempestividade no ajuizamento da representação. Isto porque, como é cediço, o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por doação acima do limite legal é de 180 dias a contar da diplomação dos candidatos eleitos.

*In casu*, a diplomação na municipalidade em questão teve ocorrência em 19/12/2012. Contando-se desta data, o lapso prazal teve termo em 17/12/2013, dia em que justamente a ação foi recebida, conforme se observa da folha de rosto (fl. 02). A tempestividade, portanto, mostra-se evidente.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**MALHADA DE PEDRAS**

---

Mais ainda. Mesmo se reconhecendo que o magistrado que recebeu a representação não possuía competência para tanto, o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais é o de que, em se tratando de prazo decadencial, a contagem deve considerar a data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. É o que se verifica do julgado abaixo:

*REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONFIGURADA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009. **PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO DOADOR. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não subsiste a alegada usurpação da competência, pois é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial eleitoral.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**MALHADA DE PEDRAS**

---

2. *A suposta impossibilidade de aproveitamento de prova emprestada não foi analisada pelo Tribunal a quo nem foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *A propósito da existência de grupo econômico, não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, de forma a albergar a tese segundo a qual deveria ser considerado o faturamento bruto daquele conglomerado empresarial - e não da pessoa jurídica isoladamente - para fixar o limite de doação a campanha eleitoral, o que atrai o óbice das Súmulas 279/STF e 7/STJ.*

5. *Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.*

6. *Não foi infirmado o fundamento do aresto objurgado segundo o qual também não é possível levar em consideração a suposta existência de grupo econômico porque este não possui personalidade jurídica, mas o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 impõe expressamente que o limite das doações seja calculado tendo por base o faturamento bruto das pessoas jurídicas. Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

7. *A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar representação prevista na Lei das Eleições, especificamente para o pleito de 2010, decorre diretamente do comando normativo contido no art. 3º da Res.-TSE nº 23.193/2009.*

8. ***Em se tratando de prazo decadencial, a contagem deve considerar a data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. Precedentes.***

9. *Não havendo pedido para apresentação de outras provas que justificassem nova manifestação da parte, embora essa tenha sido intimada a tanto, não se verifica prejuízo decorrente da ausência de abertura de prazo para alegações finais.*

10. *A prova carreada aos autos, oriunda da quebra do sigilo fiscal, deve ser considerada lícita, porquanto foi colhida após a devida autorização judicial.*

11. *Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifou-se)*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-73.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**MALHADA DE PEDRAS**

---

---

Sendo assim, e tendo presente a fundamentação aqui apresentada, tenho por certa a convicção de que o magistrado cuja sentença ora se fustiga trilhou o caminho correto, não havendo que se falar em decadência. Deste modo, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter o comando decisório por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**